

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO CONDE



REGULAMENTO MUNICIPAL

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE
COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIA
EXERCIDA POR FEIRANTES E
VENDEDORES AMBULANTES

REGULAMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIA EXERCIDA POR FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES

PREÂMBULO

A atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes obedece aos regulamentos aprovados e em vigor no Município de Vila do Conde, designadamente, o Regulamento de Venda Ambulante e o Regulamento da Feira de Vila do Conde.

O regime jurídico da atividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária sofreu profundas alterações com a entrada em vigor da Lei n.º 27/2013 de 12 de abril, fundindo num só diploma as atividades exercidas por feirantes e por vendedores ambulantes estabelecendo novas diretrizes e exigências às quais os municípios ficaram vinculados.

Depois, a aprovação do Decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que criou o licenciamento zero, veio alterar radicalmente a prática dos serviços, no que respeita à tramitação dos processos de licenciamento de algumas atividades económicas.

Ora, considerando que as alterações legislativas acima referidas implicam, necessariamente, a revisão dos Regulamentos Municipais em vigor no Concelho de Vila do Conde aplicáveis sobre a matéria e que a Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, determina que as autarquias devem aprovar os regulamentos do comércio a retalho não sedentário, impondo o n.º 8, do artigo 20º, daquele mesmo diploma, que a aprovação dos regulamentos do comércio a retalho não sedentário seja precedida de audiência prévia das entidades representativas dos interesses em causa, nomeadamente de associações representativas dos feirantes, dos vendedores ambulantes e dos consumidores, as quais dispõem de um prazo de 15 dias, a contar da data da receção da comunicação, para se pronunciarem.

Assim, ouvidas aquelas entidades o presente regulamento é aprovado no âmbito das competências previstas nos artigos 112º ao abrigo do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 20º, da Lei n.º 27/2013 de 12 de abril, o Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de outubro e ulteriores alterações, a Lei n.º 2/2007 de 15 de janeiro e pela alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e pela alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como legislação habilitante os artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, artigos 10.º e 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, artigo 6.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e a Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se à atividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, na área do município de Vila do Conde.
2. O presente regulamento define e regula o funcionamento das feiras do município, nomeadamente as condições de admissão dos feirantes e vendedores ambulantes, os seus direitos e obrigações, a atribuição do espaço, as normas de funcionamento e o horário de funcionamento das feiras, bem como as zonas e locais autorizados para o exercício da venda ambulante
3. Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente Regulamento:
 - a) Os eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realize a venda, a título acessório, e tenham a designação de feira;

- b) Os eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
 - c) As mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;
 - d) Os mercados municipais regulados pelo Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de agosto;
 - e) A distribuição domiciliária efetuada por conta de agentes económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;
 - f) A venda ambulante de lotarias regulada pelo capítulo iii do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 156/2004, de 30 de junho, n.º 9/2007, de 17 de janeiro, n.º 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de abril, e n.º 204/2012, de 29 de agosto;
 - g) A prestação de serviços de restauração e de bebidas com carácter não sedentário, regulada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.
4. O comércio a retalho não sedentário de artigos de fabrico ou produção próprios, designadamente artesanato e produtos agropecuários, fica sujeito às disposições do presente Regulamento, com exceção da obrigação de detenção de faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) «**Atividade de comércio a retalho não sedentária**» a atividade de comércio a retalho exercida em feiras ou de modo ambulante;
- b) «**Feira**» o evento autorizado pela respetiva autarquia que congrega periódica ou ocasionalmente no mesmo recinto vários agentes de comércio a retalho que exercem a atividade de feirante e que não esteja abrangido pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as alterações subsequentes;
- c) «**Espaço de venda em feira**» o espaço de terreno na área da feira cuja ocupação é autorizada ao feirante para aí instalar o seu local de venda;
- d) «**Espaços de venda reservados**» os espaços de venda já atribuídos a feirantes à data de entrada em vigor deste Regulamento ou posteriormente atribuídos, após a

realização do sorteio a que se refere o artigo 18º e seguintes do presente Regulamento;

e) «**Espaços de ocupação ocasional em feira**» os lugares destinados a participantes ocasionais, nomeadamente:

i) Pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam participar na feira para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela junta de freguesia da área de residência;

ii) Vendedores ambulantes;

iii) Outros participantes ocasionais, designadamente prestadores de serviços de restauração e bebidas em unidades móveis ou amovíveis, artesãos;

f) «**Feirante**» a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho não sedentária em feiras;

g) «**Recinto de feira**» o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras;

h) «**Vendedor ambulante**» a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em instalações móveis ou amovíveis.

i) «**Espaços de venda ambulante**» as zonas e locais em que as respetivas autarquias autorizem o exercício da venda ambulante.

Artigo 4º

Exercício da Atividade

O exercício do comércio a retalho não sedentário só é permitido aos feirantes com espaço de venda atribuído em feiras previamente autorizadas nos termos da Lei n.º 27/2013, de 12 de Abril e do presente Regulamento, bem como aos vendedores ambulantes, nas zonas e locais autorizados para tal pelo Município de Vila do Conde e mediante parecer prévio das respetivas freguesias.

Artigo 5º

Título de exercício de atividade de feirante e de vendedor ambulante

1. O título de exercício de atividade e o cartão de feirante e vendedor ambulante em suporte duradouro, emitidos quer pela DGAE, quer pelas regiões autónomas, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, são válidos para todo o território nacional.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, do artigo 8º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, os prestadores de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ficam sujeitos às condições de exercício da atividade previstas no presente Regulamento.

Artigo 6º

Documentos

1. O feirante, o vendedor ambulante e os seus colaboradores devem ser portadores, nos locais de venda, de título de exercício de atividade, ou cartão de feirante e vendedor ambulante ou documento de identificação nos casos previstos no artigo 8º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, bem como de faturas comprovativas da aquisição de produtos de venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
2. Para além dos documentos acima identificados, a fiscalização poderá solicitar aos feirantes, no momento da sua entrada da feira, bem como quando o entender conveniente, a licença de ocupação de terrado, nos casos em que houver emissão da mesma, ou do cartão de livre-trânsito previsto no art.º 20º, do presente Regulamento, sob pena de ser interditada a respetiva entrada no recinto.

Artigo 7º

Registo de Feirantes e Vendedores Ambulante

É competência da DGAE organizar e manter atualizado o registo dos feirantes e vendedores ambulantes estabelecidos em território nacional.

CAPÍTULO II

Feiras e outros recintos onde é exercida a atividade de comércio a retalho não sedentária

Artigo 8.º Feiras

1. À data da entrada em vigor do presente Regulamento realizam-se no Município de Vila do Conde as seguintes feiras:
 - a) Feira semanal de Vila do Conde, à sexta-feira, no Mercado Municipal;
 - b) Feira semanal de Mosteiró, à quarta-feira, no Largo da Lameira;
 - c) Feira semanal de Macieira, à segunda-feira, no Largo de Vilarinho.
2. A câmara municipal pode alterar a realização das feiras para a quarta-feira imediatamente anterior, sempre que a data das mesmas coincida com dia feriado.
3. As deliberações da Câmara Municipal quanto à gestão, à organização, à periodicidade, à localização e aos horários de funcionamento das feiras serão objeto de publicitação através de edital, bem como no seu sítio na Internet e no balcão único eletrónico dos serviços.
4. Poderão as entidades representativas dos profissionais da atividade de comércio a retalho não sedentário nomear um interlocutor perante a Câmara Municipal relativamente às matérias previstas no número anterior apresentando este, para o efeito, as sugestões que entenda por convenientes.

Artigo 9.º

Autorização para a realização das feiras

1. A decisão e determinação da periodicidade e local onde se realizam as feiras do município, bem como a autorização para a realização de feiras em espaços públicos ou privados no Concelho de Vila do Conde é da competência da Câmara Municipal, depois de ouvidas as entidades representativas dos interesses em causa, nomeadamente as associações representativas dos feirantes e dos consumidores, as quais dispõem de um prazo de resposta de 15 dias úteis.
2. A autorização para a realização de feiras referidas no número anterior, segue o procedimento previsto no artigo 18º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

3. Até ao início de cada ano civil, o Município de Vila do Conde aprova e publica no seu sítio na Internet o seu plano anual de feiras e os locais, públicos ou privados, autorizados a acolher estes eventos, o qual deve ser atualizado trimestralmente quando se verifique o disposto no número seguinte.

4. Sem prejuízo da obrigação de publicitação do plano anual de feiras constante do número anterior, o Município de Vila do Conde pode autorizar, no decurso de cada ano civil, eventos pontuais ou imprevistos, incluindo os organizados por prestadores estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que aqui venham exercer a sua atividade.

Artigo 10º

Atribuição de espaço de venda

1. A atribuição de qualquer espaço de venda nas feiras promovidas pelo Município de Vila do Conde, bem como o respetivo direito de ocupação, dependem da autorização emitida pela Câmara Municipal, a qual reveste caráter oneroso e precário.

2. A atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos deve ser imparcial, transparente e efetuada através de sorteio, por ato público, o qual deve ser anunciado em edital, no sítio na Internet da câmara municipal ou da entidade gestora do recinto, num dos jornais com maior circulação no município e ainda no balcão único eletrónico dos serviços, prevendo um período mínimo de 20 dias para aceitação de candidaturas.

3. O procedimento referido no número anterior é realizado com periodicidade regular, devendo ser aplicado a todos os lugares novos ou deixados vagos nos termos do n.º 5.

4. A atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos deve permitir, em igualdade de condições, o acesso à atividade de prestadores não estabelecidos em território nacional.

5. A atribuição dos espaços de venda é concedida por tempo determinado nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, sendo feita por 10 anos, podendo ser renovada, por prévia autorização do Presidente da Câmara, por um período de 5 anos, até ao limite máximo

de 20 anos, e é anunciada no sítio na Internet da Câmara Municipal ou da entidade gestora do recinto e no balcão único eletrónico dos serviços.

6. Os espaços de venda estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças, em vigor no Município de Vila do Conde.

7. Às feiras ocasionais aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos números anteriores.

8. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a Câmara Municipal aprovará uma planta de localização dos diversos sectores da feira, organizados de acordo com a CAE para as atividades de feirantes e donde constarão os seguintes elementos:

- a) A disposição e área dos lugares a ocupar;
- b) Dependências de apoio ao seu funcionamento;
- c) Lugares destinados a pequenos agricultores, vendedores ambulantes e artesãos.

Artigo 11º

Cessação do direito de ocupação

Sempre que o interesse público o imponha, e desde que devidamente fundamentado, a Câmara Municipal poderá determinar a cessação do direito de ocupação de determinado lugar, comunicando-o ao feirante com 60 dias de antecedência.

Artigo 12º

Direito à ocupação

1. O direito à ocupação do terrado é titulado pela “Licença de Ocupação de Terrado”, emitida pela Câmara Municipal.

2. As licenças de ocupação de terrado são emitidas após a atribuição de espaço de venda, decorrente do procedimento descrito no artigo 10º.

3. A duração das licenças a que se refere o n.º 5 do artigo 10º teve em conta a ponderação dos seguintes fatores:

- a) O período de tempo necessário para permitir ao vendedor amortizar o investimento e remunerar o capital investido;

b) Permitir o acesso à atividade por parte de outros prestadores estabelecidos e não estabelecidos em território nacional.

4. Na licença de ocupação de terrado é identificado o feirante, o respetivo título de exercício de atividade ou cartão de feirante, o livre-trânsito e o espaço que lhe está atribuído.

5. Salvo as situações previstas nos artigos 13º e 14º, a licença de ocupação de terrado é intransmissível e só é válida para o lugar a que diz respeito.

6. A direção efetiva dos lugares compete aos titulares da ocupação.

7. Os titulares da ocupação poderão ser auxiliados na venda pelo cônjuge, outro dos familiares ou empregado, sempre sob a responsabilidade daquele.

Artigo 13º

Cedência do direito à ocupação

1. Aos titulares das licenças de ocupação referidas no art.º 12º, poderá ser autorizada, pela Câmara Municipal, a cedência aos respetivos familiares de 1º grau, desde que ocorra um dos seguintes factos:

a) Invalidez do titular;

b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do titular;

c) A transferência do direito de ocupação pode ser requerida da sociedade para os respetivos sócios e vice-versa, mediante apresentação e entrega de acordo escrito entre sócios no qual manifestem a vontade inequívoca dessa transferência e desde que os sócios titulares sejam cônjuges ou parentes em 1º grau e mantenham efetivamente a atividade;

d) Outros motivos ponderosos e devidamente justificados, verificados caso a caso.

2. A autorização da cedência referida no n.º anterior, deverá ser requerida, pelo titular da licença de ocupação, no prazo máximo de seis meses a contar da data de verificação de alguma das situações previstas nas alíneas a) a d), do mesmo número.

3. A autorização da cedência depende, entre outros:

a) Da regularização das obrigações económicas para com a Câmara Municipal;

b) Do preenchimento, pelo cessionário, das condições previstas neste regulamento.

4. A Câmara Municipal pode condicionar a autorização da cedência ao cumprimento, pelo cessionário, de determinadas condições, nomeadamente a mudança do local de atividade.
5. A autorização de cedência é formalizada através do averbamento do nome do cessionário na licença inicial.
6. A autorização da cedência implica a aceitação, pelo cessionário, de todas as obrigações relativas à ocupação do espaço decorrentes das normas legais e regulamentares aplicáveis.
7. Se o concessionário for uma sociedade, considerar-se-á transmissão da concessão a cedência total ou parcial de qualquer quota, exceto se a cedência da quota se realizar entre os respetivos sócios.
8. A cedência prevista nos números anteriores não implicará, sob forma alguma, o aumento do prazo inicialmente concedido para a licença de ocupação.

Artigo 14º

Transmissão por morte do direito de ocupação

1. Por morte do ocupante podem continuar a exploração do lugar adjudicado o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes diretos.
2. O direito de ocupação prefere-se pela ordem seguinte:
 - a) Ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto ou a pessoa que vivesse em união de facto com o “de cujus”;
 - b) Aos filhos e respetivos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens ou de facto;
 - c) Aos netos e respetivos cônjuges não separados judicialmente de pessoas ou de bens ou de facto.
3. Aquele ou aqueles a quem couber este direito deverão requerer a continuação da ocupação no prazo de 30 dias a contar do óbito do titular e fazer prova da sua qualidade de herdeiro.
4. No caso de não concordância de herdeiros, aquele ou aqueles que pretendam continuar deverão apresentar documento do qual conste autorização expressa dos restantes herdeiros em seu favor.

5. Na falta de acordo, abrir-se-á um processo de concessão a terceiros.

Artigo 15º

Extinção do direito de ocupação

1. Salvo motivos ponderosos e devidamente justificados, o direito à ocupação caduca quando:

- a) O titular do direito de ocupação não iniciar a exploração da respetiva atividade no prazo de 30 dias a contar da atribuição do lugar na feira;
- b) Não for dado cumprimento ao horário de funcionamento previamente estabelecido;
- c) O titular da licença de ocupação, sem prévio conhecimento e autorização da Câmara Municipal, não exerça a sua atividade durante quatro feiras seguidas ou seis interpoladas no período de um ano;
- d) Não forem pagas por antecipação durante o mês anterior ao que respeitar, as taxas devidas nos termos do Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças, em vigor no Município de Vila do Conde, decorridos 90 dias sobre a data de pagamento.

2. Em caso de extinção do direito de ocupação, o respetivo titular deverá proceder à remoção e armazenamento dos bens que a ele pertençam, sob pena da Câmara Municipal proceder à remoção e armazenamento de tais bens e equipamentos, a expensas daquele.

3. Nos casos previstos na parte final do número anterior, a Câmara Municipal apenas efetuará a restituição do mobiliário, ou outro equipamento removido, mediante o pagamento das taxas ou outros encargos eventualmente em dívida.

4. A caducidade do direito à ocupação por qualquer das causas referidas no número 1, impede a candidatura do feirante a nova atribuição de espaço de venda, nos termos do n.º 2 do artigo 10º, no prazo de 2 anos.

Artigo 16.º

Registos internos

1. Na Câmara Municipal existirá um registo em ficheiro próprio, em que serão registados os elementos de identificação do titular da ocupação e do título de exercício de atividade, cadastro e outros elementos considerados indispensáveis, assim como as referências e elementos idênticos dos seus colaboradores, organizando-se este ficheiro por ordem alfabética.

2. Organizar-se-á um processo individual para cada lugar de venda, no qual se arquivarão anualmente os requerimentos e demais documentos apresentados para a concessão do lugar.
3. Os processos aludidos no número anterior serão arquivados pela ordem do registo no ficheiro próprio.
4. Sempre que o Município registar a falta de atividade de um feirante por período superior a 60 dias, dará conta de tal facto à DGAE, para os efeitos previstos no n.º 3, do artigo 6º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

Artigo 17.º

Da organização dos recintos de feira

1. O recinto da feira será dividido em sectores, devidamente distinguidos de acordo com a CAE para as atividades de feirantes, com lugares numerados e terão as dimensões que forem fixadas pela Câmara Municipal.
2. Nos recintos das feiras serão afixadas regras de funcionamento da feira, de forma a permitir a fácil consulta quer aos utentes quer às entidades fiscalizadoras.

Artigo 18.º

Do funcionamento da feira

1. Compete ao presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador responsável pela respetiva área de intervenção municipal, emitir ordens e instruções necessárias e convenientes ao bom funcionamento das feiras promovidas pelo Município de Vila do Conde.
2. A direção técnica é da competência da unidade orgânica do município com atribuições nessa matéria, coadjuvado pelo trabalhador a designar pelo presidente da Câmara Municipal.
3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as feiras semanais do município de Vila do Conde são as referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 8.º do presente regulamento.
4. Nos casos, porém, em que o dia designado, respetivamente, para aquelas feiras coincida com feriado, aquelas realizar-se-ão nos seguintes dias:

- a) No caso em que o dia designado para a feira de Vila do Conde coincida com feriado ou véspera de feriado, esta realizar-se-á na quarta-feira imediatamente anterior;
- b) No caso em que o dia designado para as feiras de Macieira e Mosteiró coincida com feriado, estas realizar-se-ão no dia útil seguinte.
5. A feira semanal começa a funcionar às 8 horas e não poderá ultrapassar as 16 horas do mesmo dia.
6. A suspensão temporária da realização da feira não afeta o direito de ocupação do espaço de venda e não confere aos feirantes o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua atividade na feira, havendo no entanto, lugar à devolução proporcional da taxa mensal paga previamente.
7. A suspensão será devidamente publicitada, com dez dias úteis de antecedência, salvo em situações imprevisíveis, através de edital.

Artigo 19.º

Instalação nos lugares de terrado

1. A instalação dos feirantes deve fazer-se entre as 6 horas e as 8 horas do dia de realização da respetiva feira.
2. Na sua instalação, cada feirante só poderá ocupar o espaço correspondente ao lugar de terrado cujo direito de ocupação lhe tenha sido atribuído, sem ultrapassar os seus limites e sem ocupar as ruas e os espaços destinados à circulação de pessoas.
3. No espaço referido nos números anteriores, é obrigatória a utilização dos meios existentes no local para fixação de barracas e toldos, sendo expressamente proibido perfurar o pavimento e paredes com quaisquer objetos de perfuração, bem como ligar cordas às vedações, postes de iluminação e tubagens.

Artigo 20.º

Da circulação de veículos no recinto

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, no recinto da feira só é permitida a entrada e circulação de viaturas identificadas nos termos previstos neste regulamento e que disponham de livre-trânsito.

2. Durante o horário de funcionamento da feira é expressamente proibida a circulação de quaisquer viaturas dentro do recinto da mesma.

Artigo 21º

Do estacionamento de veículos

1. Dentro do recinto da feira, é expressamente proibido o estacionamento de qualquer veículo fora dos lugares identificados para o efeito.
2. Cada ocupante só poderá estacionar o seu veículo no local determinado, ou seja, naquele cujo número conste no correspondente livre-trânsito.
3. O disposto no número um, não se aplica aos veículos que tenham características de exposição direta de mercadorias ou produtos similares, devendo, no entanto, ocupar só o lugar previamente atribuído para tal efeito.

Artigo 22.º

Levantamento dos lugares de terrado

1. Os feirantes deverão dar início ao levantamento do respetivo material e equipamento imediatamente após o encerramento da feira, devendo o mesmo estar concluído até às 18h00 desse dia.
2. Antes de abandonarem o recinto, os feirantes devem promover a limpeza dos espaços correspondentes aos lugares de terrado que lhes tenham sido atribuídos.

Artigo 23.º

Deveres gerais

1. Constituem deveres gerais dos feirantes:
 - a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições do presente Regulamento;
 - b) Fazer-se acompanhar do título de exercício de atividade, ou cartão de feirante ou de documento de identificação nos casos previstos no artigo 8.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, devidamente atualizados, e exibi-los sempre que solicitados por autoridade competente;

- c) Fazer-se acompanhar de faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
- d) Afixar nos locais de venda, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro no qual consta a identificação ou firma e o número de registo na DGAE ou, no caso previsto no artigo anterior, o número de registo no respetivo Estado membro de origem, caso exista, nos termos do artigo 9º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril;
- e) Proceder ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças do Município de Vila do Conde, que se encontrar em vigor no momento da respetiva ocupação e dentro dos prazos fixados para o efeito;
- f) Afixar, de modo legível e bem visível ao público, em letreiros, etiquetas ou listas, os preços dos produtos expostos, nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, e ulteriores alterações, conforme estabelecido no artigo 17.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril;
- g) Ocupar apenas o espaço correspondente ao lugar de terrado que lhe foi destinado, não ultrapassando os seus limites;
- h) Servir-se dos lugares de venda somente para o fim a que são destinados;
- i) Manter limpo e arrumado o seu espaço de venda;
- j) Na fixação de toldos ou barracas no recinto, utilizar os meios e equipamentos disponibilizados para o efeito no mesmo local, sendo proibida a utilização de quaisquer outros meios de fixação, incluindo estacas de qualquer espécie ou ligação à rede da vedação;
- k) No fim da feira, deixar os respetivos lugares de terrado completamente limpos, depositando o lixo nos recipientes destinados a esse efeito;
- l) Não prestar falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda, como meio de sugerir a sua aquisição pelo público;
- m) Identificar e separar os bens com defeito dos restantes de modo a serem facilmente identificados pelos consumidores;
- n) A utilização de instalações de amplificação sonora para apregoar os géneros, produtos ou mercadorias, deverá respeitar os parâmetros mínimos definidos no Regulamento geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, não devendo provocar incomodidade a terceiros;

- o) Não abandonar o local de venda;
 - p) Manter em boas condições de higiene, utilização e aspeto, os utensílios, veículos ou quaisquer outros meios que possuam para o exercício da atividade;
 - q) Colaborar com os funcionários da Câmara Municipal e demais pessoal ao serviço do Município, com vista à manutenção do bom ambiente, em especial dando cumprimento às suas orientações;
 - r) Tratar de forma educada e respeitosa todos aqueles com quem se relacione no recinto da feira;
 - s) Usar da maior delicadeza, civismo e correção ética para com o público.
2. Ao feirante assiste sempre o direito, quando se julgue lesado, de reclamar verbalmente ou por escrito junto, respetivamente, da fiscalização municipal em serviço na feira ou perante a Câmara Municipal.

Artigo 24.º

Práticas proibidas

1. O feirante fica proibido de:
- a) Ocupar outro lugar além daquele que lhe foi concessionado ou adjudicado, ou ceder, sem autorização, a outrem, seja a que título for, o seu lugar, salvo o disposto no artigo 27º;
 - b) Expor e vender quaisquer géneros, produtos ou mercadorias, sem o prévio pagamento das taxas de ocupação de terrado;
 - c) Vender artigos nocivos à saúde pública ou que sejam contrários à moral pública, bem como aqueles que forem proibidos ou excluídos por lei, designadamente os referidos no n.º 2, do artigo 11.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril;
 - d) Vender produtos sobre os quais recaia ou venha a recair deliberação camarária que determine a sua restrição, condicionamento, interdição ou proibição;
 - e) Vender produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor;
 - f) Realizar práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor;
 - g) Ter qualquer tipo de comportamentos lesivos dos direitos e dos legítimos interesses dos consumidores;
 - h) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;

- i) Intrometer-se em negócios ou transações que decorrem entre o público e os restantes feirantes;
- j) Utilizar balanças, pesos e medidas quando não aferidos ou em condições irregulares;
- k) Recusar a venda de produtos ou artigos expostos, ou realizar a sua venda ou tentativa por preço superior ao que se encontra tabelado;
- l) Insultar ou simplesmente molestar, por atos, palavras ou simples gestos, os fiscais e outros agentes em serviço no recinto com poderes de fiscalização ou inspeção, bem como os compradores ou público em geral;
- m) Gratificar, compensar ou simplesmente prometer facilidades aos agentes encarregados da fiscalização e da disciplina dos recintos das feiras ou dos mercados;
- n) Formular, de má-fé, reclamação contra os serviços da administração, contra os agentes, contra os feirantes ou seus colaboradores e contra o público em geral;
- o) Apresentar-se, durante o período de funcionamento da feira, em estado de embriaguez ou sob o efeito de droga;
- p) Impedir ou aconselhar os compradores a não efetuar repesagens dos produtos ou artigos adquiridos;
- q) Comprar, para venda, géneros, produtos ou quaisquer outras mercadorias dentro do recinto da feira ou nas vias que dão acesso à mesma, num raio de 1000 m;
- r) Aos abastecedores ou fornecedores, venderem quaisquer bens nas imediações da feira semanal numa distância de 1000 metros da sua periferia.

Artigo 25.º
Obrigações da Câmara Municipal

Compete à Câmara Municipal:

- a) Proceder à manutenção dos recintos das feiras;
- b) Proceder à fiscalização e inspeção sanitária das instalações e equipamentos destinados à venda de géneros alimentícios;
- c) Tratar da limpeza célere, logo após o encerramento da feira, e recolher os resíduos depositados nos recipientes próprios;
- d) Ter ao serviço da feira trabalhadores em número suficiente que orientem a sua organização e funcionamento e que cumpram e façam cumprir as disposições deste regulamento;

e) Exercer a fiscalização e aplicar as sanções previstas na lei e neste regulamento.

Artigo 26.º

Organização e funcionamento de feiras realizadas por entidades privadas

1. Qualquer entidade privada, singular ou coletiva, designadamente as estruturas associativas representativas de feirantes, pode realizar feiras em recintos cuja propriedade é privada ou em locais de domínio público Municipal por contrato administrativo de concessão de uso privativo do domínio público, nos termos do quadro legal aplicável em vigor.
2. A cedência de exploração de locais de domínio público a entidades privadas para a realização de feiras é efetuada nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, e ulteriores alterações, e do regime jurídico da contratação pública.
3. A realização de feiras por entidades privadas está sujeita à autorização da Câmara Municipal nos termos do artigo 18.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.
4. Os recintos a que se refere o n.º 1 devem preencher os requisitos previstos no artigo 19.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, e não devem prejudicar as populações envolventes em matéria de ruído e de fluidez de trânsito.
5. A entidade privada a quem seja autorizada a realização de feiras deve elaborar uma proposta de Regulamento, nos termos e condições estabelecidas no n.º 5, do artigo 21.º, da lei n.º 27/2013, de 12 de abril, e submetê-lo à aprovação da Câmara Municipal.
6. A atribuição do espaço de venda nos recintos instalados em locais do domínio público municipal deve respeitar o disposto no artigo 22.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.
7. A entidade privada a quem seja autorizada a realização de feira deverá garantir a existência de instalações sanitárias, devidamente limpas e em funcionamento, no local de realização da mesma.

Artigo 27º

Permutas

1. O titular da ocupação que pretenda permutar a sua posição com terceiros feirantes, deve requerê-lo por escrito ao Presidente da Câmara Municipal, indicando as razões porque pretende efetuar a permuta e a identificação da pessoa com quem irá fazê-la.

2. O requerimento será acompanhado de um documento assinado pelos feirantes, no qual assumem a permuta, apresentando os respetivos títulos da atividade.
3. A Câmara Municipal pode condicionar a autorização da permuta ao cumprimento de determinadas condições, nomeadamente a remodelação dos espaços, cumprimento de horários mais alargados ou restritos, ou redução do número de locais destinados à venda.
4. As permutas podem ser autorizadas pela Câmara Municipal:
 - a) Se o titular do direito de ocupação apresentar motivos ponderosos e justificativos que serão avaliados caso a caso;
 - b) Se estiverem regularizadas as suas obrigações financeiras para com o Município;
 - c) Dentro do mesmo setor de venda, no recinto da feira.
5. A permuta só se torna efetiva após a notificação de autorização e implica o averbamento desse facto no título legitimador da ocupação do espaço de venda.
6. A permuta implica a aceitação de todos os direitos e obrigações relativos à ocupação do espaço que decorrem das normas gerais previstas neste regulamento.

Capítulo III

Da Venda Ambulante

Artigo 28º

Exercício de venda ambulante

A venda ambulante pode ser efetuada em locais fixos destinados para o efeito pela Câmara Municipal ou com carácter essencialmente itinerante.

Artigo 29º

Horários

1. A venda ambulante prevista no presente Regulamento deverá ser exercida de acordo com o horário fixado para os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços em vigor no Regulamento dos Horários de Funcionamento dos

Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Município de Vila do Conde.

2. A Câmara Municipal poderá, em situações excepcionais, fixar horário diferente ao referido no número anterior.

3. Sem prejuízo no disposto no n.º 1, a venda em unidades móveis, designadamente veículos, roulotte, reboques, atrelados, triciclos motorizados, velocípedes com ou sem motor, carros de mão ou unidades similares, deverá revestir a seguinte forma:

a) Pontual — locais cuja atividade é condicionada pela realização de eventos desportivos e ou manifestações de índole social e cultural. Tal ocupação não poderá exceder dez horas consecutivas, seguindo-se a estas pelo menos doze horas de intervalo;

b) Diária — locais fixos ou com carácter essencialmente itinerante, em que a atividade poderá ser exercida durante todos os dias do ano, em horário pré-estabelecido.

4 — Salvo os casos devidamente autorizados pela Câmara Municipal, fora do horário autorizado para o exercício da atividade de venda ambulante as unidades móveis em local fixo, deverão, obrigatoriamente, ser removidas dos locais de venda sob pena de serem rebocadas, correndo, neste caso, todas as despesas inerentes à remoção por conta do vendedor.

Artigo 30.º

Locais de venda

1. A atividade de venda ambulante efetua-se em toda a área do município de Vila do Conde, com exceção dos locais proibidos previstos no artigo 33.º e nas zonas de proteção, estipuladas no artigo 34.º

2. A venda ambulante efetuada em unidades móveis, designadamente veículos, roulotte, reboques, atrelados, triciclos motorizados, velocípedes com ou sem motor, carros de mão ou unidades similares está sujeita ao estipulado no artigo 40.º

3. Todos os locais de venda ambulante com lugar fixo são determinados pela câmara municipal, que pode estabelecer as categorias de produtos a comercializar no local, quer por razões hígio-sanitárias, urbanísticas, de comodidade para o público e de meio ambiente.

4. Todos os locais de venda ambulante com lugar fixo são devidamente assinalados por placas sinalizadoras, sendo proibido o exercício da venda ambulante fora dos limites estipulados e do horário fixado.

5. Nos casos de morte ou de invalidez do vendedor ambulante, a autorização de venda em lugar fixo transmite-se ao cônjuge, descendentes ou pessoa que com ele viva em união de facto, por esta ordem de prioridades, desde que o prazo de validade do cartão não tenha expirado e o requeram no prazo de 60 dias após o decesso ou, nos casos de invalidez do titular, a pedido deste.

Artigo 31.º

Alteração dos locais de venda

Em dias de festas, feiras, romarias ou quaisquer outros eventos em que se preveja aglomeração de público, pode a Câmara Municipal, por edital, publicado e publicitado com, pelo menos, oito dias de antecedência, alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.

Artigo 32.º

Atribuição de locais fixos

A atribuição de locais fixos de venda ambulante será feita por sorteio, por ato público, anunciado em edital, em sítio da Internet da câmara municipal, num dos jornais com maior circulação no município e, ainda, no balcão eletrónico dos serviços, prevendo um período mínimo de 20 dias para aceitação de candidaturas, sendo os selecionados anunciados em sítio na Internet da Câmara Municipal e no balcão eletrónico dos serviços.

Artigo 33º

Locais proibidos

1. Atendendo às necessidades de segurança e do trânsito de pessoas e veículos, ficam interditas ao estacionamento de vendedores ambulantes as seguintes zonas ou locais:

- a) Freguesia de Árvore, em toda a área da freguesia, com exceção dos dias de festa de S. Salvador e N.ª Sr.ª de Fátima;
- b) Freguesia de Azurara, em toda a área da freguesia, com exceção dos dias

- de festa de N.^a Sr.^a das Neves e S. Donato;
- c) Freguesia de Canidelo, em toda a área da freguesia, com exceção dos dias de festa locais;
 - d) Freguesia de Fajozes, em toda a freguesia, com exceção das festas do Santíssimo Sacramento, Corpo de Deus e S. Pedro;
 - e) Freguesia de Fornelo, em toda a freguesia, com exceção dos dias de festa locais;
 - f) Freguesia de Guilhabreu, em toda a freguesia, com exceção dos dias das festas de N.^a Sr.^a de Fátima e Queima do Judas;
 - g) Freguesia de Macieira da Maia, em toda a freguesia;
 - h) Freguesia de Malta, em toda a freguesia, com exceção dos dias da festa de Santa Apolónia;
 - i) Freguesia de Mindelo, em toda a freguesia, com exceção dos dias de festa;
 - j) Freguesia de Mosteiró, em toda a freguesia, com exceção do Largo da Lameira às Quartas-feiras (manhã) e no primeiro Domingo de cada mês;
 - k) Freguesia de Retorta, em toda a freguesia, com exceção das festas de St.^a Luzia;
 - l) Freguesia de Vila Chã, em toda a freguesia, com exceção dos dias de festa;
 - m) Freguesia de Labruge, na Av. da Liberdade, Rua 25 de Abril, Rua do Pinhal e Rua dos 4 Caminhos, com exceção dos dias de festa de St.^o Amaro;
 - n) Freguesia de Vila do Conde, em toda a cidade, com exceção das festas de St.^o Amaro, São Brás, Nossa Senhora da Guia, São João Baptista, Nosso Senhor dos Navegantes, Nossa Senhora do Socorro e Cortejo de Carnaval nas zonas dos respetivos arraiais e nos dias 31 de Outubro, 1e 2 de Novembro é permitida a venda ambulante de flores e luminárias de cera em locais previamente definidos e situados nos arruamentos confrontantes com os cemitérios municipais;

2.Fica também interdita a ocupação de jardins ou locais públicos ajardinados para o exercício do comércio ambulante.

3. Não é permitida a venda ambulante nas estradas nacionais, vias municipais, ruas ou outros acessos nos quais possa ser prejudicado o trânsito de pessoas e veículos.

Artigo 34º

Zonas de proteção

1. Não é permitido o exercício da venda ambulante nas seguintes zonas:

- a) A menos de 500 m dos estabelecimentos comerciais fixos que exerçam o mesmo ramo de comércio, de monumentos, igrejas, centros de saúde, biblioteca e outras edificações consideradas de interesse público;
- b) A menos de 500 m dos mercados municipais, de estabelecimentos escolares dos ensinos básico e secundário.

2. As proibições constantes do artigo 33º e na alínea a) do número anterior, não abrangem a venda ambulante de balões, gelados, castanhas assadas, pipocas, algodão doce, bolacha americana e outros produtos confeccionados ou vendidos de forma tradicional.

Artigo 35.º

Deveres gerais

1. Constituem deveres gerais dos vendedores ambulantes:

- a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições do presente Regulamento;
- b) Fazer-se acompanhar do título de exercício de atividade, ou cartão de vendedor ambulante, consoante o caso, ou de documento de identificação nos casos previstos no artigo 8.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, devidamente atualizados, e exibí-los sempre que solicitados por autoridade competente;
- c) Fazer-se acompanhar de faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e c), do n.º 3, do artigo 20º, da lei n.º 27/2013, de 12 de abril;
- d) Afixar nos locais de venda, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro no qual consta a identificação ou firma e o número de registo na DGAE ou,

no caso previsto no artigo anterior, o número de registo no respetivo Estado membro de origem, caso exista, nos termos do artigo 9º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril;

e) Proceder ao pagamento das taxas previstas no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais, que se encontrar em vigor no momento da respetiva ocupação dos lugares fixos e dentro dos prazos fixados para o efeito;

f) Afixar, de modo legível e bem visível ao público, em letreiros, etiquetas ou listas, os preços dos produtos expostos, nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, e posteriores alterações, conforme estabelecido no artigo 17.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril;

g) Apresentarem-se devidamente limpos e adequadamente vestidos ao tipo de venda ambulante que exerçam;

h) A manter todos os utensílios, unidades móveis e objetos intervenientes na venda em rigoroso estado de apresentação, asseio e higiene;

i) A conservar e apresentar os produtos que comercializam nas condições higio-sanitárias impostas ao seu comércio por legislação e regulamentação aplicáveis;

j) A deixar o local de venda completamente limpo, sem qualquer tipo de resíduos, nomeadamente detritos, restos, caixas ou outros materiais semelhantes;

k) A comportar-se com civismo nas relações com o público;

l) A acatar todas as ordens, decisões e instruções emanadas das autoridades policiais, administrativas e fiscalizadoras, que sejam indispensáveis ao exercício da atividade de vendedor ambulante, nas condições previstas neste Regulamento;

m) A proceder à retirada e desmontagem diária de todos os meios e estruturas usados na venda, desde que não exista autorização municipal que permita a sua permanência no respetivo local.

Artigo 36.º

Práticas proibidas

1. O vendedor ambulante fica proibido de:

a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;

b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;

- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais.
- d) Ocupar outro lugar fixo além daquele que lhe foi concessionado ou adjudicado, ou ceder, sem autorização, a outrem, seja a que título for, o seu lugar, salvo o disposto no número dois;
- e) Vender artigos nocivos à saúde pública ou que sejam contrários à moral pública, bem como aqueles que forem proibidos ou excluídos por lei, designadamente os referidos no n.º 2, do artigo 12.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril;
- f) Vender produtos sobre os quais recaia ou venha a recair deliberação camarária que determine a sua restrição, condicionamento, interdição ou proibição;
- g) Vender produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor;
- h) Realizar práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.
- i) Ter comportamentos lesivos dos direitos e dos legítimos interesses dos consumidores;
- j) Estacionar para expor ou comercializar os artigos e produtos fora dos locais em que a venda seja permitida;
- k) Lançar no solo qualquer tipo de resíduos ou outros objetos e materiais, suscetíveis de ocupar ou sujar a via pública;
- l) Utilizar o local atribuído para fins que não sejam o exercício de venda ambulante;
- m) Fazer publicidade sonora ou outra em condições que perturbem a vida normal das povoações.

2. Não é considerado estacionamento a paragem momentânea para a venda de mercadorias e produtos, desde que a mesma não seja superior a 30 minutos e se desenvolva nos locais autorizados.

Artigo 37.º

Produtos e artigos proibidos

1. Fica proibido, em qualquer lugar ou zona, o comércio ambulante dos seguintes produtos:

- a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;

- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;
- d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;
- f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
- g) Veículos automóveis e motociclos, em modo ambulante;
- h) Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
- i) Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, parasitocidas e semelhantes;
- j) Mariscos, bivalves ou crustáceos.

2. A venda de pescado é:

- a) Expressamente proibida dentro do perímetro da cidade de Vila do Conde;
- b) Permitida nas aldeias do concelho de Vila do Conde, desde que seja dado cumprimento ao disposto no n.º 3, do artigo 41º, do presente Regulamento.

3. Os vendedores ambulantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro, ao cumprimento das disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

4. É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menos de 200 metros do perímetro do logradouro de estabelecimentos escolares.

5. O limite previsto no número anterior pode ser alterado, em colaboração com a direção regional de educação, tendo em conta as especificidades do local onde se situa o estabelecimento de ensino.

6. A venda ambulante de produtos referidos na alínea h), do n.º 1, poderá ser autorizada pela Câmara, desde que existam razões ponderosas e ou de interesse público, devidamente fundamentadas.

Artigo 38.º

Condições especiais de venda e características dos equipamentos

1. Os tabuleiros, balcões, bancadas, unidades móveis ou outros meios para exploração, venda ou arrumação de produtos e mercadorias, deverão ser construídos em material adequado, resistente e higienizável.
2. Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio, higiene e conservação.
3. Os tabuleiros, balcões, bancadas, unidades móveis ou outros meios de exposição, venda, arrumação ou depósito de produtos alimentares, serão anualmente sujeitos a inspeção higio-sanitária por parte da autoridade veterinária municipal da área do município.
4. Na exposição e venda dos seus produtos e mercadorias, não é permitido aos vendedores ambulantes, seja em áreas urbanas como rurais, utilizar cordas ou outros meios afixados nas paredes de prédios, árvores ou sinalização de trânsito.
5. Na exposição, transporte, arrumação e depósito de produtos e mercadorias é obrigatória a separação dos produtos alimentares dos de natureza distinta, bem como a separação entre todos os produtos que, de algum modo, possam ser afetados pela proximidade de outros.
6. Todos os produtos alimentares que estejam armazenados ou expostos para venda, devem ser mantidos em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afetar a saúde dos consumidores.
7. Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderão ser utilizadas embalagens irrecuperáveis, adequadas, limpas e de material inócuo.
8. Os produtos alimentares que careçam de condições especiais de conservação, devem ser mantidos a temperaturas de que não possa resultar risco para a saúde pública, só podendo ser comercializados em unidades móveis ou locais fixos dotados de meios de frio adequados à sua conservação.
9. Os produtos alimentares que não se encontrem nas condições estipuladas nos n.ºs 5 a 9 do presente artigo, deverão ser imediatamente apreendidos pelas autoridades policiais e fiscalizadoras.

Artigo 39.º

Dimensões dos tabuleiros de venda

1. Na exposição e venda dos produtos e mercadorias, deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente, tabuleiros ou bancadas não superiores a 1 m x 1,20 m, colocados a uma altura mínima de 0,40 m do solo, salvo nos casos em que os meios postos à disposição para o efeito pela Câmara Municipal ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.
2. Nos produtos alimentares expostos para venda, deverão os vendedores ambulantes utilizar recipientes próprios ao seu acondicionamento, colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo e ao abrigo do sol, intempéries e de outros fatores poluentes.
3. Compete à Câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no n.º 1 relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais.
4. A Câmara Municipal poderá estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro ou bancada, definindo, para o efeito, as suas dimensões e características.

Artigo 40.º

Características das unidades móveis

1. A venda ambulante em unidades móveis, designadamente veículos, roulotte, atrelados, triciclos motorizados, velocípedes com ou sem motor, carros de mão ou outras unidades similares adequadas, que tenham por objeto a venda de produtos alimentares, apenas é permitida quando estejam especialmente equipadas para tal efeito, devendo ser sujeitas a inspeção anual pela autoridade sanitária veterinária municipal.
2. A venda ambulante dos géneros alimentares indicados no número anterior deverá efetuar-se em unidades móveis de venda, com utilização de veículo automóvel ligeiro ou pesado, de mercadorias ou misto, adequado para efeito, de caixa fechada, cuja abertura só deverá efetuar-se no momento da venda.
3. O veículo destinado à venda ambulante de produtos alimentares deverá apresentar as seguintes características:
 - a) Possuir caixa de carga isolada da cabina de condução;

b) O interior da caixa de carga deverá ser de material metálico ou macromolecular duro e de revestimento isotérmico, de fácil lavagem e desinfeção e não tóxico.

4. A venda de produtos alimentares só será permitida em unidades móveis quando os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética sejam adequados à atividade comercial e ao local de venda.

5. Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos em materiais lisos, impermeáveis, facilmente laváveis, não tóxicos e de fácil desinfeção.

6. Quando fora de venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares e equipamentos adequados à sua conservação térmica e proteção do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias ambientais que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afetar a saúde dos consumidores.

7. Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderão ser utilizados materiais adequados, limpos e inócuos.

8. Os proprietários das unidades móveis são obrigados a dispor de recipientes de depósitos de resíduos para uso dos clientes.

9. A venda exclusiva de bebidas em unidades móveis é regulada pelo quadro legal em vigor aplicável aos serviços de restauração e bebidas de caráter não sedentário, previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, sem prejuízo do disposto no n.º 4, do artigo 20º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

Artigo 41.º

Venda de peixe, produtos lácteos e seus derivados

1. A venda ambulante de peixe, produtos lácteos e seus derivados só é permitida desde que estejam asseguradas todas as condições higio-sanitárias, de conservação e salubridade no seu transporte, exposição, depósito e armazenamento, devendo ser sujeitas anualmente a inspeção pela autoridade sanitária veterinária municipal.

2. A comercialização dos produtos referidos no número anterior não é permitida em locais fixos com a utilização de bancas, balcões, tabuleiros, terrados ou em locais semelhantes.

3. A venda de pescado e seus produtos, permitida nos termos da alínea b), do n.º 2 do artigo 37º, só pode efetuar-se em unidades móveis e veículos isotérmicos, providos de conveniente refrigeração ou dotados de equipamento de frio, adaptados para o efeito e, desde que no local onde se procede à venda não existam estabelecimentos comerciais congéneres a menos de 300 m.

4. Os veículos e unidades móveis utilizadas para a venda de peixe devem apresentar, nos painéis laterais exteriores da viatura, a inscrição «transporte e venda de peixe».

5. As embalagens utilizadas no transporte e venda de peixe fresco serão constituídas por material duro e liso, não tóxico, impermeável, lavável e de fácil desinfeção.

Artigo 42.º

Venda de pastelaria, pão e produtos afins

1. Ao regime da venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins, aplica-se o disposto no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2. Os veículos utilizados na venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins, estão sujeitos às seguintes condições:

a) Os veículos devem apresentar nos painéis laterais a inscrição «transporte e venda de pão»;

b) Os veículos devem manter-se em perfeito estado de limpeza;

c) Respeitar as normas gerais dos géneros alimentícios;

d) Os veículos não podem ser utilizados para outros fins, salvo no transporte de matérias-primas para o fabrico de pastelaria, pão e produtos afins.

3. O manuseamento de pastelaria, pão e produtos afins deve efetuar-se com instrumentos adequados ou envoltórios das mãos de quem os manipule, de forma a impedir o contacto direto.

4. Ao pessoal afeto à distribuição e venda de pastelaria, pão e produtos afins, é proibido:

a) Tomar refeições e fumar nos locais de venda;

b) Utilizar vestuário que não esteja em perfeito estado de limpeza e que não seja adequado.

5. Para efeitos do referido na alínea anterior, considera-se utilização de vestuário adequado o uso de bata branca ou outra cor clara, destinado exclusivamente ao exercício desta atividade.

Artigo 43.º

Lugar de armazenamento dos produtos

O vendedor ambulante, sempre que lhe seja exigido pelas autoridades policiais e outras entidades de fiscalização, fica obrigado a indicar e a fornecer todos os elementos necessários respeitantes ao lugar onde armazena e deposita os seus produtos, facultando ainda o acesso aos mesmos.

Artigo 44.º

Publicidade dos produtos

Não são permitidas, como meio de sugerir aquisições pelo público, falsas descrições sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos à venda.

Artigo 45.º

Publicidade dos preços

1. Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.
2. É obrigatório a afixação, por forma bem visível para o público, de tabelas, letreiros ou etiquetas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

Artigo 46.º

Instrumentos de aferição

Os instrumentos de aferição de medidas utilizadas na venda ambulante serão alvos de

verificação obrigatória anual por parte dos competentes serviços técnicos, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro.

CAPÍTULO IV

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 47º

Fiscalização e sanções

1. A fiscalização do funcionamento das feiras do Município e do exercício da venda ambulante, nomeadamente quanto ao cumprimento do presente regulamento, incumbe aos serviços de fiscalização da Câmara Municipal e, nos termos definidos por lei, às autoridades policiais, fiscais e sanitárias.
2. As infrações ao presente regulamento constituem contraordenação e são sancionadas com coimas nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 48º

Contraordenações e coimas

1. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades e das contraordenações fixadas no artigo 29º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, constitui ainda contraordenação a violação das seguintes normas do regulamento:
 - a) A ocupação de lugares sem a respetiva licença de ocupação de lugar do terrado, punível com coima graduada de 250 euros até ao máximo de 1500 euros, no caso de pessoa singular, ou de 1000 euros até ao máximo de 6000 euros no caso de pessoa coletiva;
 - b) A ocupação pelo feirante de lugar diferente daquele para que foi autorizado, punível com coima graduada de 150 euros até ao máximo de 900 euros, no caso de pessoa singular, ou de 600 euros até ao máximo de 3600 euros, no caso de pessoa coletiva;
 - c) A ocupação pelo feirante de espaço para além dos limites do lugar de terrado que lhe foi atribuído, punível com coima de 100 euros até ao máximo de 600 euros, no caso de pessoa singular, ou de 400 euros até ao máximo de 2400 euros, no caso de pessoa coletiva;
 - d) A não apresentação da licença de ocupação de lugar do terrado quando solicitada pelas autoridades fiscalizadoras, punível com coima graduada de 50 euros até ao

máximo de 300 euros, no caso de pessoa singular, ou de 200 euros até ao máximo de 1200 euros, no caso de pessoa coletiva;

e) A falta de cuidado por parte do feirante quanto à limpeza e à arrumação do espaço de instalação da sua venda, quer durante a realização da feira quer aquando do levantamento do mesmo, punível com coima graduada de 75 euros até ao máximo de 450 euros, no caso de pessoa singular, ou de 300 euros até ao máximo de 1800 euros, no caso de pessoa coletiva;

f) A utilização de outros equipamentos que não os disponíveis nos recintos para a fixação de toldos ou barracas, bem como danificar o pavimento ou qualquer equipamento disponível no espaço da feira, punível com coima graduada de 75 euros até ao máximo de 450 euros, no caso de pessoa singular, ou de 300 euros até ao máximo de 1800 euros, no caso de pessoa coletiva;

g) O incumprimento pelo feirante das orientações que lhe tenham sido dadas pelos funcionários municipais, punível com coima graduada de 75 euros até ao máximo de 450 euros, no caso de pessoa singular, ou de 300 euros até ao máximo de 1800 euros, no caso de pessoa coletiva;

h) Impedir ou dificultar de qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões, punível com coima graduada de 100 euros até ao máximo de 600 euros, no caso de pessoa singular, ou de 400 euros até ao máximo de 2400 euros, no caso de pessoa coletiva;

i) Insultar ou simplesmente molestar, por atos, palavras ou simples gestos, os fiscais e outros agentes em serviço no recinto, punível com coima graduada de 100 euros até ao máximo de 600 euros, no caso de pessoa singular, ou de 400 euros até ao máximo de 2400 euros, no caso de pessoa coletiva;

j) Apresentar-se no desempenho da atividade em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas, punível com coima graduada de 100 euros até ao máximo de 600 euros, no caso de pessoa singular, ou de 400 euros até ao máximo de 2400 euros, no caso de pessoa coletiva;

k) Comprar, para venda, géneros, produtos ou quaisquer outras mercadorias dentro do recinto da feira ou nas vias que dão acesso à mesma, num raio de 1000 m, punível com coima graduada de 100 euros até ao máximo de 600 euros, no caso de pessoa singular, ou de 400 euros até ao máximo de 2400 euros, no caso de pessoa coletiva;

l) Gratificar, compensar ou simplesmente prometer facilidades aos agentes encarregados da fiscalização e da disciplina do recinto da feira, punível com coima

graduada de 100 euros até ao máximo de 600 euros, no caso de pessoa singular, ou de 400 euros até ao máximo de 2400 euros, no caso de pessoa coletiva;

m) Formular, de má-fé, reclamações contra os serviços de administração, agentes, feirantes ou seus colaboradores e contra o público em geral, punível com coima graduada de 100 euros até ao máximo de 600 euros, no caso de pessoa singular, ou de 400 euros até ao máximo de 2400 euros, no caso de pessoa coletiva;

n) Impedir ou aconselhar os compradores a não efetuar repesagens dos produtos ou artigos adquiridos, punível com coima graduada de 100 euros até ao máximo de 600 euros, no caso de pessoa singular, ou de 400 euros até ao máximo de 2400 euros, no caso de pessoa coletiva.

o) As infrações ao disposto no Capítulo III, do presente Regulamento constituem contraordenações puníveis com coima graduada de 50 euros a 2500 euros, no caso de pessoas singulares, e de 100€ a 5000€, em caso de pessoas coletivas.

2. A negligência e a tentativa são puníveis.

3. Em caso de reincidência os montantes das coimas previstos nas alíneas do número um, serão elevadas ao dobro, não podendo, contudo, exceder o limite máximo previsto no regime geral do ilícito de mera ordenação social.

4. Considera-se reincidência a prática de contraordenação idêntica antes de decorrido o prazo de um ano sobre a data do carácter definitivo da decisão anterior.

5. Em caso de negligência, os valores referidos na alínea o), do no número 1, são reduzidos para metade.

Artigo 49º

Sanções acessórias

1. Em conformidade com o disposto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei 433/82 de 27 de outubro, e ulteriores alterações, poderão ser aplicadas às contraordenações previstas no artigo anterior as seguintes sanções acessórias em função da gravidade da infração e da culpa do agente:

a) Perda de objetos pertencentes ao agente da contraordenação;

b) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;

c) Privação do direito de concorrer à ocupação do espaço de venda;

d) Suspensão do direito de ocupação do espaço de venda.

2. As sanções acessórias previstas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.
3. A sanção acessória referida na alínea a) do nº1 só pode ser decretada quando os objetos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação e tem os efeitos descritos no artigo seguinte.
4. A sanção acessória referida na alínea b) do nº1 só pode ser decretada se o agente praticou a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que são inerentes ao exercício da atividade de feirante.
5. A sanção acessória referida na alínea c) do nº1 só pode ser decretada quando a contraordenação tiver sido praticada durante ou por causa da participação na feira.
6. A sanção acessória referida na alínea d) do nº1 só pode ser decretada quando a contraordenação tiver sido praticada durante ou por causa dos atos públicos ou no exercício ou por causa da atividade.

Artigo 50º

Efeitos da perda de objetos pertencentes ao agente

Os objetos declarados perdidos pela aplicação, em decisão condenatória definitiva, da sanção acessória prevista na alínea a) do nº1 do artigo 50º do presente regulamento, quer tenha havido ou não apreensão provisória dos mesmos ao abrigo do disposto no artigo seguinte, reverterem para o Município.

Artigo 51º

Apreensão provisória de objetos

1. Podem ser provisoriamente apreendidos os objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação, bem como quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de prova.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, os objetos apreendidos serão restituídos logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a entidade competente para a aplicação da coima pretenda declará-los perdidos a título de sanção acessória.

3. Em qualquer caso, os objetos serão restituídos logo que a decisão condenatória se torne definitiva, salvo se tiverem sido declarados perdidos a título de sanção acessória.
4. Tratando-se de bens perecíveis, perigosos ou deterioráveis, o presidente da Câmara, ou a autoridade sanitária veterinária municipal, pode ordenar, conforme os casos, a sua afetação a finalidade socialmente útil, destruição ou medidas de conservação ou manutenção necessárias, lavrando-se o respetivo auto.
5. A apreensão de bens deverá ser acompanhada do correspondente auto de apreensão.
6. O auto de apreensão de bens é apenso ao respetivo auto de notícia ou participação da infração, a fim de ser determinada a instrução do competente processo de contraordenação.
7. As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho do presidente da Câmara Municipal ou da autoridade administrativa ou policial com competência para a apreensão.
8. No decurso do processo de contraordenação, ou após a sua decisão, na qual se tenha decidido proceder à devolução dos bens ao arguido ou ao seu proprietário, este dispõe de 30 dias úteis, após notificado para o efeito, para proceder ao respetivo levantamento.
9. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o arguido ou o proprietário venha a proceder ao levantamento dos bens depositados à guarda da Câmara Municipal, poderá ser dado o destino mais conveniente aos referidos bens, nomeadamente, a entrega a instituições de solidariedade social.

Artigo 52º

Competência para instrução e aplicação de coimas

1. O Presidente da Câmara Municipal é competente para, com faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da Câmara Municipal, nos termos da Lei, determinar a instrução dos processos de contraordenação e aplicar coimas a que haja lugar relativamente a contraordenações que ocorram no recinto da feira e nos locais de venda

2. À entidade competente para a aplicação da coima e das sanções acessórias nos termos do número anterior incumbe igualmente ordenar a apreensão provisória de objetos, bem como determinar o destino a dar aos objetos declarados perdidos a título de sanção acessória.

Artigo 53º

Receita das coimas

As receitas provenientes da aplicação das coimas previstas no presente regulamento revertem a favor do município, excetuando os casos previstos na Lei n.º 27/2013 de 12 de abril.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 54º

Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação ou na interpretação do presente regulamento serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 55º

Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente regulamento são aplicáveis a Lei n.º 27/2013 de 12 de abril, o Código do Procedimento Administrativo, a Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro, o Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89 de 17 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95 de 14 de setembro e pela Lei n.º 109/2001 de 24 de dezembro, e os princípios gerais de direito.

Artigo 56º
Norma Revogatória

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, com a entrada em vigor do presente regulamento são revogadas todas as disposições regulamentares deste Município que contrariem o disposto no mesmo.

Artigo 57º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias a seguir à sua publicação no Diário da República.